

Processo TC 028.559/2016-9 (com 48 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Combate à Fome (MDS) contra Joaquim Umbelino Ribeiro, ex-prefeito de Turiaçu/MA (gestões 2005/2008 e 2013/2016), em razão da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos federais repassados àquela municipalidade no exercício de 2008, na modalidade fundo a fundo, provenientes do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), para a execução dos serviços de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), conforme plano de ação para co-financiamento federal do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) (peça 1, pp. 12/9).

No parecer à peça 25, o Ministério Público de Contas manifestou-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à unidade técnica, a fim de que:

a) promovesse a citação de Raimundo Nonato Costa Neto (prefeito municipal de Turiaçu/MA na gestão 2009/2012) pelo débito decorrente das seguintes irregularidades:

a.1) não apresentação de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos do Piso Básico de Transição - PBT, do Projovem Adolescente - PBV I e do Piso Variável de Média Complexidade - PVMC, repassados ao Município de Turiaçu/MA em 2008, mas geridos em 2009;

a.2) não devolução ao FNAS dos recursos do Projovem Adolescente referentes a 2008, a despeito da não execução dos coletivos e da não autorização da reprogramação desses recursos para o exercício de 2009;

a.3) emissão de cheque nominal à própria Prefeitura Municipal de Turiaçu/MA, datado de 2/4/2009, no valor de R\$ 56.000,00, debitado da conta específica do programa Projovem Adolescente (peça 21, pp. 502/3 e 516):

Valor do Débito (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

b) promovesse diligência à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania, para que, no prazo de 15 dias, encaminhasse ao TCU a cópia integral do processo de prestação de contas dos recursos repassados, fundo a fundo, em 2009, ao Município de Turiaçu/MA, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social.

Vossa Excelência concordou com essa proposta e as medidas preliminares foram então devidamente realizadas (peça 27).

Em resposta à diligência, foram encaminhados os documentos às peças 37 a 40. Já o responsável Raimundo Nonato Costa Neto não respondeu à citação, o que caracteriza a sua revelia.

A AudTCE instruiu os autos e formulou a seguinte proposta de encaminhamento (peças 46 a 48):

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

- a) considerar revéis os responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
- b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15), gestão 2005-2008, e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), gestão 2009-2012, condenando-os individualmente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Joaquim Umbelino Ribeiro:

Valor (R\$)	Data de Referência
10.000,00	2/6/2008
3.500,00	2/6/2008
6.000,00	12/8/2008
2.100,0	12/8/2008
2.000,00	10/9/2008
700,00	10/9/2008
6.000,00	12/12/2008
2.100,00	12/12/2008
10.200,00	26/12/2008
6.079,50	13/3/2008
5.685,50	22/4/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	7/5/2008
3.600,00	2/6/2008
3.600,00	2/6/2008
6.642,50	25/6/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	12/8/2008
3.600,00	10/9/2008
3.600,00	10/9/2008
12.447,00	10/11/2008
6.439,43	5/3/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
1.795,61	7/4/2008
4.250,00	7/4/2008
4.488,25	22/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
1.012,50	24/4/2008
4.250,00	29/4/2008
1.012,50	7/5/2008
4.250,00	12/5/2008
4.250,00	2/6/2008
1.795,61	2/6/2008

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.795,61	2/6/2008
10.352,95	2/6/2008
3.833,00	12/6/2008
23.730,00	8/7/2008
1.795,61	10/7/2008
4.250,00	10/7/2008
23.730,00	28/7/2008
4.250,00	12/8/2008
4.250,00	10/9/2008
3.591,22	10/9/2008
4.250,00	21/10/2008
4.250,00	7/11/2008
13.512,00	15/12/2008
5.386,83	19/12/2008
4.250,00	19/12/2008
6.343,20	30/12/2008
8.100,00	30/12/2008

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 866.929,31

Débitos relacionados ao responsável Raimundo Nonato Costa Neto:

Valor (R\$)	Data de Referência
14.415,75	6/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
11.306,25	1/1/2009
4.500,00	1/1/2009

Valor atualizado (com juros) até 20/1/2023: R\$ 224.254,53

c) Aplicar, individualmente, aos responsáveis Joaquim Umbelino Ribeiro (CPF: 080.923113-15) e Raimundo Nonato Costa Neto (CPF 696.982.603-15), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

- f) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e
- g) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e aos responsáveis, para ciência;
- h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA, ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e
- i) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão - MA que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

II

O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a derradeira proposta de encaminhamento da unidade técnica.

A resposta à diligência endereçada à Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania evidenciou que a prestação de contas dos recursos transferidos fundo a fundo em 2009, para a execução dos programas PSB e PSE no município de Turiaçu/MA, foi aprovada pela Diretoria-Executiva do FNAS (peça 40, pp. 26/38). Também ficou evidenciado que a aludida prestação de contas não incluiu o saldo de recursos repassados em 2008 e não gastos no referido exercício (peça 40, p. 5).

Desse modo, e considerando-se que Raimundo Nonato Costa Neto, que assumiu a prefeitura municipal em 1/1/2009, permaneceu revel, deve ele ser condenado em débito pela não demonstração da regular aplicação do saldo de recursos federais dos programas assistenciais da Proteção Social Básica (Piso Básico de Transição - PBT e Projovem Adolescente - PBV I) e da Proteção Social Especial (Piso Variável de Média Complexidade - PVMC) deixado nas contas específicas ao final do exercício de 2008.

Quanto a Joaquim Umbelino Ribeiro, que permaneceu revel frente à citação originalmente realizada nos autos (peça 6), merece ser condenado em débito pela impugnação total das despesas realizadas em 2008, durante a sua gestão.

No parecer à peça 25, o MP de Contas havia calculado que o débito de responsabilidade de Joaquim Umbelino Ribeiro deveria ser de R\$ 238.697,50, obtido pela diferença entre os recursos federais repassados em 2008 (R\$ 314.144,50) e o saldo deixado para o exercício de 2009 (R\$ 75.447,00). Também havia defendido que as datas de referência do débito deveriam ser as datas dos créditos dos recursos federais nas contas específicas dos programas.

Porém, revendo esse entendimento, o MP de Contas manifesta concordância com o cálculo efetuado pela unidade técnica, que considerou como débito os valores dos pagamentos efetivamente realizados pelo ex-prefeito, no total de R\$ 274.480,65, cujas datas de referência devem corresponder às datas dos próprios pagamentos. Essa metodologia tem amparo no inciso II do art. 9º da IN/TCU 71/2012, que assim dispõe:

Art. 9º A atualização monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente, a partir (NR)(todo o art.)(Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016):

(...)

II - da data do pagamento - quando houver impugnação de despesas específicas e os recursos tiverem sido aplicados no mercado financeiro ou quando caracterizada responsabilidade de terceiro.

(...)

O fato de ter havido impugnação de todas as despesas efetuadas pelo ex-prefeito, e não de apenas uma parte das despesas, não impede o enquadramento no inciso II do art. 9º da IN/TCU 71/2012, tendo em vista que, com base na análise dos extratos bancários obtidos em sede de diligência (peça 21), houve a especificação das despesas impugnadas e apurou-se que houve aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Apesar de a citação ter considerado os valores e as datas dos repasses dos recursos federais (R\$ 314.144,50), a condenação com base nos valores dos pagamentos efetivamente realizados (R\$ 274.480,65) não caracteriza prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, pois estes últimos valores são inferiores aos que constaram da citação. Nota-se que a documentação obtida em sede de diligência permitiu a redução do débito originalmente imputado ao responsável.

Desse modo, devem ser julgadas irregulares as contas de Joaquim Umbelino Ribeiro e Raimundo Nonato Costa Neto, com condenação individual pelos débitos apurados pela unidade técnica, além da aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela AudTCE.

Brasília, em 20 de Março de 2023.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador